

valor por m<sup>3</sup> determinado nos termos do n.º 6 do artigo anterior aplicado ao volume de água faturado e cobrado nesse trimestre relativo aos serviços previstos no n.º 6 do artigo 32.º»

5 — No n.º 7 do artigo 34.º, onde se lê:

«7 — A entidade cuja tarifa, determinada de acordo com o respetivo regime tarifário, seja inferior à tarifa uniforme fixada nos termos do artigo anterior deve remeter à entidade titular da receita referida no n.º 2, até ao dia 15 do primeiro mês de cada trimestre, informação sobre os montantes faturados e sobre os montantes cobrados no trimestre imediatamente anterior no âmbito da atividade referida no n.º 1 do artigo anterior e, quando aplicável, no âmbito da atividade referida no n.º 6 do artigo 32.º»

deve ler-se:

«7 — A entidade cuja tarifa, determinada de acordo com o respetivo regime tarifário, seja inferior à tarifa uniforme fixada nos termos do artigo anterior deve remeter à entidade titular da receita referida no n.º 2, até ao dia 15 do primeiro mês de cada trimestre, informação sobre os montantes faturados e sobre os montantes cobrados no trimestre imediatamente anterior no âmbito da atividade referida no n.º 1 do artigo 32.º e, quando aplicável, no âmbito da atividade referida no n.º 6 do artigo anterior.»

6 — No n.º 7 do artigo 36.º, onde se lê:

«7 — Para efeitos do disposto no número anterior, a EPAL, S. A., deve, a partir do segundo trimestre do período de convergência tarifária e durante todo este período, remeter à sociedade até ao dia 15 do primeiro mês de cada trimestre, informação sobre os montantes faturados e sobre os montantes cobrados no trimestre imediatamente anterior no âmbito da atividade referida no n.º 1 do artigo 33.º»

deve ler-se:

«7 — Para efeitos do disposto no número anterior, a EPAL, S. A., deve, a partir do segundo trimestre do período de convergência tarifária e durante todo este período, remeter à sociedade até ao dia 15 do primeiro mês de cada trimestre, informação sobre os montantes faturados e sobre os montantes cobrados no trimestre imediatamente anterior no âmbito da atividade referida no n.º 1 do artigo 32.º»

Secretaria-Geral, 22 de julho de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

### Declaração de Retificação n.º 35/2015

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 4/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 93/2015, de 29 de maio, publicado no *Diário da República* n.º 104, 1.ª série, de 29 de maio de 2015, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 — No n.º 1 do artigo 7.º, onde se lê:

«1 — O capital social inicial da sociedade é representado por 138.948.575 ações da categoria A, no valor

nominal de € 1,00 cada uma, por 448.918 de ações da categoria B, no valor nominal de € 1,00 cada uma e por 13.249.555 ações da categoria C, no valor nominal de € 1,00 cada uma, repartidas nos termos previstos nos estatutos da sociedade.»

deve ler-se:

«1 — O capital social inicial da sociedade é representado por 138.948.575 ações da categoria A, no valor nominal de € 1,00 cada uma e por 13.249.555 ações da categoria C, no valor nominal de € 1,00 cada uma, repartidas nos termos previstos nos estatutos da sociedade.»

2 — No n.º 2 do artigo 6.º do «ANEXO (a que se refere o artigo 8.º)», onde se lê:

«1 — O capital social da sociedade é representado por 138 948 575 ações da categoria A, do valor nominal de € 1,00 cada uma, por 448 918 de ações da categoria B, do valor nominal de € 1,00 cada uma, e por 13 249 555 ações da categoria C, com o valor nominal de € 1,00 cada uma, de acordo com a repartição que consta do anexo aos presentes estatutos.»

deve ler-se:

«1 — O capital social da sociedade é representado por 138.948.575 ações da categoria A, do valor nominal de € 1,00 cada uma e por 13.249.555 ações da categoria C, do valor nominal de € 1,00 cada uma, de acordo com a repartição que consta do anexo aos presentes estatutos.»

3 — No «ANEXO (a que se refere os artigos 5.º e 6.º dos estatutos)», na linha «TOTAL», na coluna relativa ao «N.º de Ações Subscritas por Categoria», subcoluna «Categoria B», onde se lê:

«448.918»

deve ler-se:

«->»

Secretaria-Geral, 22 de julho de 2015. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

## MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

### Portaria n.º 222/2015

de 27 de julho

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Armamar foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 149/96, de 22 de agosto de 1996, publicado no *Diário da República*, n.º 211/1996, 1.ª série-B, de 11 de setembro de 1996.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, com a redação introduzida no artigo 20.º, n.ºs 4 e 5, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho,



## QUADRO ANEXO

## Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Armamar

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
C1	Faixa de proteção às albufeiras . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e Carrapatelo
C2	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano do Plano de Ordenamento das albufeiras da Régua e Carrapatelo
C3	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, delimitados por um aglomerado rural, sendo que na REN em vigor esta mancha não é REN
C4a	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C4b	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C4b	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C4c	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C4c	Zonas ameaçadas pelas cheias . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C5	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C6	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor
C7	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor, sendo que na REN em vigor esta mancha não é REN
C8	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados
C8	Faixa de proteção às escarpas . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados
C9	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor, sendo que na REN em vigor esta mancha não é REN
C10	Cabeceiras das linhas de água . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor, sendo que na REN em vigor esta mancha não é REN
C11	Cabeceiras das linhas de água . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que em parte constam no perímetro urbano em vigor, sendo que na REN em vigor esta mancha não é REN
C12	Cabeceiras das linhas de água . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor, sendo que na REN em vigor esta mancha não é REN
C12	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor, sendo que na REN em vigor esta mancha não é REN
C13	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Edifícios legalmente construídos, licenciados ou autorizados, que constam no perímetro urbano em vigor, sendo que na REN em vigor esta mancha não é REN
E1	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Exclui-se a REN para satisfazer a procura de solo urbano, sendo de realçar que já é perímetro urbano e que faz parte do Plano de Ordenamento das Albufeiras da Régua e Carrapatelo. O declive presente não é muito acentuado, correspondendo a 25 % de inclinação. Para além disso, a linha de água presente não é excluída e será integrada na Estrutura Ecológica Municipal. Na REN em vigor esta mancha não é REN
E2	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Exclui-se a REN para satisfazer a procura de solo urbano e de forma a uniformizar a delimitação do perímetro urbano. O declive presente não é muito acentuado, correspondendo a 25 % de inclinação. Na REN em vigor esta mancha não é REN
E3	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Parte da REN a excluir apresenta um loteamento designado Loteamento de Santa Bárbara, que embora não esteja totalmente edificado pode-se considerar um compromisso. A restante área a excluir corresponde à zona de expansão na sede de concelho que, devido à sua proximidade com a via de acesso à zona industrial, torna-se uma área preferível para edificação. Segundo a carta de declives, trata-se de uma área com risco de erosão, com 25 % de inclinação, no entanto e como pode ser observado na ortofotomapa da ficha respetiva, toda a área está trabalhada em socacos reduzindo assim a inclinação. Na REN em vigor esta mancha não é REN
E4	Cabeceiras das linhas de água . . . .	Espaço urbano . . . . .	Exclui-se a REN para satisfazer a procura de solo urbano, sendo de realçar que apresenta infraestruturas. Na REN em vigor esta mancha não é REN
E5	Cabeceiras das linhas de água . . . .	Espaço urbano . . . . .	Exclui-se a REN para satisfazer a procura de solo urbano, sendo de realçar que parte já é perímetro urbano e apresenta infraestruturas. Na REN em vigor esta mancha não é REN

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E6	Cabeceiras das linhas de água . . . .	Espaço urbano . . . . .	Exclui-se a REN para permitir a inclusão de edificação perto do perímetro urbano, sendo de realçar que toda a mancha já se encontra no perímetro urbano em vigor e apresenta infraestruturas. Na REN em vigor esta mancha não é REN
E7	Áreas com risco de erosão . . . . .	Espaço urbano . . . . .	Exclui-se a REN para permitir a inclusão de edificação perto do perímetro urbano, sendo de realçar que toda a mancha já se encontra no perímetro urbano em vigor e apresenta infraestruturas. A linha de água presente não é excluída e será integrada na Estrutura Ecológica Municipal. Na REN em vigor esta mancha não é REN
E7	Cabeceiras das linhas de água . . . .	Espaço urbano . . . . .	Exclui-se a REN para permitir a inclusão de edificação perto do perímetro urbano, sendo de realçar que toda a mancha já se encontra no perímetro urbano em vigor e apresenta infraestruturas. O declive presente não é muito acentuado, correspondendo a 25 % de inclinação. A linha de água presente não é excluída e será integrada na Estrutura Ecológica Municipal. Na REN em vigor esta mancha não é REN

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 223/2015

de 27 de julho

A Portaria n.º 193/2011, de 13 de maio, no âmbito da reestruturação do processo de conferência de faturas do Serviço Nacional de Saúde veio introduzir processos de uniformização e melhoria no procedimento de pagamento da comparticipação do Estado às farmácias, com a finalidade de atingir os objetivos de reduzir custos de operação, de atingir elevados níveis de eficiência e controlo no ciclo de prescrição-prestação-conferência, de minimizar a ocorrência de fraude, de potenciar a generalização da prescrição eletrónica e da faturação eletrónica no sentido da desmaterialização de todo o ciclo de prescrição prestação-conferência e de produzir informação de gestão que permita o controlo rigoroso da despesa do SNS.

Complementarmente, e como passo adicional do processo de desmaterialização da prescrição, dispensa e conferência de medicamentos, a Portaria n.º 24/2014, de 31 de janeiro, veio alterar a Portaria n.º 193/2011, de 13 de maio instituindo mecanismos eletrónicos no relacionamento entre farmácias e instituições do SNS responsáveis pela conferência e pagamento, nomeadamente através da obrigatoriedade de utilização de código bidimensional e faturação eletrónica, bem como comunicação através de portal eletrónico.

Encontrando-se neste momento reunidas as condições operacionais necessárias que permitem proceder à generalização de um novo modelo de receita desmaterializada, importa rever o regime previsto na Portaria n.º 193/2011, de 13 de maio adaptando-o a esta nova realidade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, em cumprimento do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 242-B/2006, de 29 de dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A presente portaria regula o procedimento de pagamento da comparticipação do Estado no preço de venda ao público (PVP) dos medicamentos dispensados a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e de subsistemas

públicos que sejam da responsabilidade do SNS, ou que beneficiem de comparticipação em regime de complementaridade, abreviadamente designado procedimento de pagamento da comparticipação do Estado.

2 — O pagamento, às farmácias, da comparticipação do Estado no PVP dos medicamentos dispensados aos beneficiários indicados no número anterior depende da observância das regras previstas na presente portaria.

3 — O procedimento previsto na presente portaria pode ser adotado para pagamento de comparticipações de outras prestações de saúde.

#### Artigo 2.º

##### Prazo de validade das receitas

1 — Para efeitos do procedimento de pagamento da comparticipação do Estado, o prazo de validade das receitas médicas, nas quais sejam prescritos medicamentos comparticipados, é de 30 dias a contar, de forma contínua, da data da prescrição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O prazo de validade das receitas médicas não se aplica a:

- Medicamentos prescritos em receita médica renovável;
- Medicamentos esgotados nos termos e de acordo com o previsto no Manual de Relacionamento de Farmácias.

#### Artigo 3.º

##### Modo de fornecimento

1 — Quando a receita médica não especifica a dimensão da embalagem do medicamento comparticipado, deve ser dispensada a embalagem de menor dimensão disponível no mercado.

2 — Quando a embalagem prescrita se encontra esgotada, e desde que este facto seja justificado pela farmácia, de forma expressa, no verso da própria receita médica ou no registo informático de dispensa no caso da receita desmaterializada, apenas podem ser dispensadas embalagens que perfaçam quantidade equivalente, ou quantidade inferior, à do medicamento prescrito.

3 — Excecionalmente, quando a embalagem prescrita se encontre esgotada e apenas estejam disponíveis no mercado embalagens de dimensão superior, a farmácia apenas